

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESFAZIMENTO DO ATO. OBJETO EQUIVALENTE JÁ EXISTENTE EM DIVERSO PROCESSO. MANUTENÇÃO DO ANTERIOR PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 246/2022/SMS, justificando as razões pela revogação do presente **Processo Licitatório nº 0144/2022, Pregão nº 0052/2022**, que atualmente encontra-se suspenso. O Edital do aludido Processo Licitatório tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada em assessoria de gestão pública para fornecer licença de uso do sistema informatizado WEB de gestão da saúde, solução de mobilidade, serviços de treinamento, implantação, conversão dos dados existentes, manutenção legal e corretiva durante o período contratual, suporte técnico, configuração, parametrização e customização para adaptar o sistema às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Xanxerê, com capacitação de todos os profissionais da saúde”*.

No citado Ofício, a Secretária Municipal manifestou que não há mais interesse na continuidade do Processo Licitatório, pelos seguintes motivos de fato, senão, *in litteris*:

*A gestão encaminhou o referido processo ao Setor competente, porém após a impugnação do Edital, iniciou conversas com a atual empresa que presta tais serviços, para alinhar mecanismos visando a melhoria dos serviços prestados pela mesma. **Após algumas mudanças, e nova reestruturação das rotinas de trabalho, concluiu-se então que a empresa – Inovadora Sistemas -, é competente e atende todas as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.***

Diante das informações acima, solicitamos a revogação do referido processo.

(Grifei)

Imperioso citar que o objeto do presente Processo Licitatório é equivalente ao previsto no Processo Licitatório nº 0066/2021, Pregão nº 0029/2021, que originou o Contrato de Locação e Manutenção de Software nº 0068/2021 com a empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI., atualmente vigente.

Importa lembrar - mormente pelo motivo acima citado -, que sobreveio nos presentes Autos impugnação pela empresa INOVADORA, oportunidade em que sustentadas alegações acerca da irregularidade do lançamento de Processo Licitatório em duplicidade (mesmo objeto), além de outros pontos. Após o recebimento da impugnação, esta Procuradoria despachou à Secretaria de Saúde e ao Departamento de T.I do Município para que fossem prestados esclarecimentos.

Após tratativas, e feitos os esclarecimentos cabíveis ao caso, a Secretaria encaminhou o ofício citado na epígrafe, solicitando pela revogação do presente processo. Deixo, portanto, de analisar o mérito da impugnação, ante a satisfação do pleito requerido pela empresa requisitante, leia-se, a extinção do certame licitatório.

É o lacônico relatório.

PARECER

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme de depreende da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 38, inciso IX, e artigo 49 e parágrafos, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] IX – Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente. [...] (Grifei)*

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...] (Grifei).*

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou, ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração. Explico melhor!

Como dito na epígrafe, o objeto do presente Processo Licitatório é equivalente ao do Processo nº 0066/2021, Pregão nº 0029/2021, que originou o Contrato de Locação e Manutenção de Software nº 0068/2021 com a empresa INOVADORA. Para que fosse possível a extinção (revogação) do anterior Processo Licitatório (e, por consequência, o lançamento de nova licitação para o mesmo objeto), far-se-ia necessário que a Secretaria justificasse - amplamente -, as razões para tanto, tecendo argumentos acerca das vantagens e benefícios da nova licitação, bem como quais foram as imperfeições, deficiências e/ou inadequações observadas no anterior processo.

Para que fossem prestados os esclarecimentos devidos, despachou-se até a Secretaria de Saúde e ao Departamento de T.I do Município, oportunidade em que a Secretaria optou pela continuidade do serviço prestado, e, por consequência, pela revogação do presente Processo (*Vide* Ofício 246/2022/SMS).

Assim, dada a nítida sobreposição de objetos, que equivalentes em modo e grau, impossível que se sejam mantidos vigentes ambos os Processos Licitatórios, sob pena de prejuízo financeiro à Administração Pública.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde sempre se pretende buscar a satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37º da Carta Magna, e o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações). No caso em tela, pelas razões destacadas, o Processo Licitatório nº 0144/2022 não se mostra mais adequado, de modo que

poderia o interesse público - se o certame tivesse continuidade -, restar prejudicado e não mais satisfeito.

Veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca da revogação. Assim, in *litteris*:

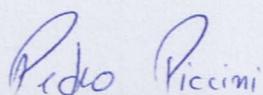
A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, **a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifei)

Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*** (Grifei)

Posto isso, considerando não mais ser conveniente a manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 0016/2021, Pregão nº 0052/2022.É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 03 de abril de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC
OAB/SC 61.229

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0016/2021, Pregão nº 0052/2022.**

Xanxerê/SC, 3 de maio de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal